

**Decreto-Lei n.º 25/85/M**  
**de 30 de Março**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, eliminou a figura do contrato de provimento do leque dos possíveis vínculos jurídicos dos particulares com a Administração, determinando, complementarmente, que a oportuna revisão dos contratos de provimento subsistentes obedeça ao novo enquadramento legal;

Tendo presente a necessidade de, relativamente ao pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, dar cumprimento a estas normas, assegurando, igualmente, a manutenção em funções do pessoal técnico que há anos vem exercendo a sua actividade nos Serviços;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O actual assistente-técnico de 2.ª classe que vem desempenhando funções nos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau em regime de contrato de provimento é integrado no quadro destes Serviços em categoria idêntica à que possui, considerando-se nomeado definitivamente no lugar a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º O tempo de serviço prestado na situação de contrato de provimento é considerado como prestado no lugar e categoria de integração para todos os efeitos legais, designadamente para progressão e promoção na carreira.

Aprovado em 29 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Decreto-Lei n.º 26/85/M**  
**de 30 de Março**

**Regime de transportes de pessoal por conta do Território**

Tornando-se necessário rever o regime regulador da concessão do direito a transporte por conta do Território, atendendo a que estão em grande parte ultrapassadas as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ainda em vigor sobre a matéria;

Considerando a existência de um novo enquadramento jurídico do provimento em cargos públicos, com inevitáveis reflexos no regime de transportes que se pretende adoptar;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Objecto e âmbito de aplicação)**

O presente diploma regula o direito a transporte por conta do Território e aplica-se a todos os serviços públicos da Administração do território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

Artigo 2.º

**(Situações que conferem o direito)**

1. Constituem encargo do Território através do seu Orçamento Geral (OGT), ou dos orçamentos privativos das entidades autónomas, as despesas com o transporte dos funcionários e agentes relativamente aos quais se verifique uma das situações seguintes:

a) Quando se desloquem do local de recrutamento para Macau por virtude do início de funções no Território, e o provimento revista a forma de nomeação em comissão de serviço ou de contrato além do quadro, devendo neste caso ser expressamente clausulado o direito a transporte;

b) Quando regressem ao local de recrutamento, findo o período de prestação de serviço no Território, tratando-se de funcionários ou agentes recrutados ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, ou de nomeação ao abrigo do artigo 1.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º deste diploma;

c) Quando se desloquem em missão oficial de serviço ao exterior, autorizada por despacho do Governador ou por deliberação da câmara municipal, no qual deverá referir-se expressamente o respectivo itinerário;

d) Quando seja adquirido o direito ao gozo de licença fora de Macau com transporte por conta do Território, nos termos da legislação aplicável;

e) Quando, por parecer da Junta de Saúde devidamente homologado, devam ser submetidos a observação ou tratamento médico fora do Território;

f) Quando fixem residência em Portugal, tratando-se de funcionários aposentados ou desligados do serviço, aguardando aposentação.

2. Constituem igualmente encargo do Território as despesas com o transporte de indivíduos não vinculados à Administração do território de Macau, nos seguintes casos:

a) Deslocação de e para Macau no desempenho de missão oficial de serviço autorizada por despacho do Governador ou por deliberação da câmara municipal, por sua iniciativa ou exarado em proposta fundamentada da entidade interessada, devendo ser expressamente indicado o respectivo itinerário;

b) Execução de um contrato de tarefa onde se preveja expressamente esse direito, e se refira o correspondente percurso;

c) Comissão eventual, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º

**(Extensão do direito)**

1. As situações definidas nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, conferem igualmente o direito ao transporte por conta do Território, nos mesmos percursos, dos seguintes familiares dos funcionários ou agentes:

a) Cônjuge;

b) Descendentes que confirmam direito a subsídio de família;

c) Ascendentes ou equiparados do funcionário ou agente, que confirmam direito a subsídio de família.